

C H E N O P

COMPANHIA HIDRO-ELÉCTRICA DO NORTE DE PORTUGAL

S. A. R. L.

PORTO

— Tarifas e condições de serviço
da distribuição de energia eléctrica
no concelho de Barcelos, aprovadas
por despacho de S. Ex.^a o Subse-
cretário de Estado de Comércio e
Indústria de 26 de Dezembro de 1953



B)
21.233(469.12)
AR

C H E N O P

COMPANHIA HIDRO-ELÉCTRICA DO NORTE DE PORTUGAL

S. A. R. L.

PORTO

— Tarifas e condições de serviço
da distribuição de energia eléctrica
no concelho de Barcelos, aprovadas
por despacho de S. Ex.^a o Subse-
cretário de Estado de Comércio e
Indústria de 26 de Dezembro de 1953

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº

64752 *Perme.*
Barceliana

CHENOP

PORTO

TARIFAS E CONDIÇÕES DE SERVIÇO NA DISTRI- BUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA NO CONCELHO DE **B A R C E L O S**

I — TARIFA GERAL DE ILUMINAÇÃO E OUTROS USOS

Aplicável das 0 às 24 horas, com contador único,
para iluminação e outros usos, em todos os casos que não
caibam designadamente em qualquer das tarifas seguintes:

	<i>Cada kWh</i>
1.º escalão	2\$40
2.º escalão	1\$20
3.º escalão	\$60

Para efeitos da aplicação desta tarifa os consumidores por ela abrangidos serão classificados em grupos, conforme a área total de pavimentos ocupados.

Esta área será medida como preceitua a alínea c) da norma 32.^a aprovada pelo decreto-lei n.º 29.782, de 27 de Julho de 1939.

O número de quilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada consumidor, para efeitos de tarifação da energia consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte :

Área em metros quadrados				1.º escalão (2\$40)	2.º escalão (1\$20)	3.º escalão (\$60)
Até	50			30	200	o consumo excedente
De	50	a	100	50	300	
De	100	a	200	80	400	
De	200	a	400	120	500	
De	400	a	800	160	600	
Mais	de	800		200	700	

Mínimo de consumo mensal : Para os consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3×5 ampères, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de 30 horas de potência do contador, durante um período máximo de 5 anos, a contar da data da primeira ligação.

Terminado este período, e em todos os outros casos,

o mínimo de consumo será o correspondente à utilização mensal de $4 \frac{1}{2}$ horas da potência do contador, arredondado para o número inteiro de quilowatts-hora imediatamente superior, não podendo em caso algum ser inferior a 2 kWh.

II — TARIFA DOMÉSTICA GERAL

Aplicável a casas particulares de habitação, das 0 às 24 horas, para iluminação e outros usos, com contador único :

	<i>Cada kWh</i>
1.º escalão	2\$40
2.º escalão	1\$20
3.º escalão	\$48

Para efeitos da aplicação desta tarifa os consumidores serão classificados em onze categorias, conforme o número de divisões das suas casas de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados : vestíbulos ou pátios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, compartimentos de área igual ou inferior a 4 metros quadrados, corredores, despensas, celeiros, adegas ou outras dependências exclusivamente destinadas a arrecadação de produtos agrícolas ; todas as outras divisões da habitação se contam, incluindo a cozinha.

O número de quilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada categoria de casas, para efeitos de tarifação da

energia consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte :

Tipos de casas Número de divisões		1.º escalão (2\$40)	2.º escalão (1\$20)	3.º escalão (\$48)
Até	3	5	9	o consumo excedente
De	4	6	10	
De	5	8	12	
De	6	10	14	
De	7	12	16	
De	8	14	18	
De	9 ou 10	17	21	
De	11 a 13	22	26	
De	14 a 16	28	32	
De	17 a 19	35	38	
De	20 ou mais	44	46	

Mínimo de consumo mensal :

Até 4	divisões		2 kWh
De 5 a 8	divisões		3 kWh
De 9 a 13	divisões		5 kWh
De 14 ou mais	divisões		8 kWh

III — TARIFA DOMÉSTICA ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PARA CONSUMIDORES POBRES

Aplicável a casas de habitação de consumidores pobres, das 0 às 24 horas :

Cada kWh		1\$40
Mínimo de consumo mensal		2 kWh

Esta tarifa só é aplicável aos consumidores que não possuam meios de fortuna nem auferam, em virtude de exploração comercial, industrial ou agrícola, ou pelos salários próprios e de outras pessoas de família que com elas vivam, um total de vencimentos e rendimentos superior a 800\$00 mensais.

Os consumidores que pretenderem gozar dos benefícios desta tarifa deverão provar perante a Câmara Municipal que se encontram nas condições acima indicadas, e a Câmara, depois de proceder às averiguações que julgar necessárias, comunicará por escrito ao concessionário os nomes e residências dos consumidores que entender terem direito à tarifa especial, facultando-lhe todos os elementos de informação que tiver obtido. Por seu turno o concessionário terá o direito de proceder a novas averiguações, mas só poderá recusar-se a incluir nesta tarifa os consumidores que pela Câmara lhe forem indicados, se houver provas, ou for do conhecimento público, que não estão nas condições acima exigidas.

IV — TARIFA DE ILUMINAÇÃO DE MONTRAS, FACHADAS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

Aplicável das 0 às 24 horas, com contador próprio, para iluminação de fachadas e montras dando para a via pública e anúncios luminosos exteriores de qualquer tipo :

	<i>Cada kWh</i>
Os primeiros 20 kWh mensais	1\$20
Os 50 kWh seguintes	\$95
Os restantes	\$80
Mínimo de consumo mensal	10 kWh

V — TARIFA DE AQUECIMENTO

Aplicável com contador de tarifa tripla, em função da potência do contador, para aquecimento de água, cozinha ou aquecimento de casas, em locais que não sejam habitações :

Consumo nocturno — das 21 às 8 horas no inverno (leituras dos meses de Novembro a Abril) e das 23 às 8 horas no verão (leituras dos meses de Maio a Outubro).

Cada kWh	\$40
--------------------	------

Consumo diurno — das 8 às 18 horas no inverno e das 8 às 20 horas no verão :

	<i>Cada kWh</i>
Para as primeiras 250 horas de utilização anual	\$70
Para as horas restantes	\$48
<i>Consumo de ponta</i> : das 18 às 21 horas no inverno e das 20 às 23 horas no verão :	
Cada kWh	1\$80

Os horários de aplicação desta tarifa poderão ser alterados, com a aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, por proposta devidamente fundamentada, do concessionário.

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá usar-se um contador de tarifa dupla considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver, como incorporado no consumo diurno.

Mínimo de consumo : — É obrigatório o consumo mínimo correspondente à utilização anual de 300 horas da

potência do contador ; os quilowatts-hora que, por força do mínimo consumo, o consumidor tiver de pagar sem os ter consumido serão sempre considerados de consumo nocturno e facturados, portanto, a \$40.

VI — TARIFA DE FORÇA MOTRIZ INDUSTRIAL

Aplicável com contador de tarifa tripla, em função da potência do contador, para produção de força motriz e outras utilizações industriais em fábricas, oficinas e instalações congêneres de funcionamento regular durante todo o ano :

Consumo nocturno — das 23 às 8 horas :

Cada kWh \$48

Consumo diurno — das 8 às 17 horas no inverno (leitura dos meses de Novembro a Abril) e das 8 às 19 horas no verão (leitura dos meses de Maio a Outubro).

O preço de cada kWh é dado pelo quadro seguinte :

Potência do contador com $\cos \varphi = 0,75$ kW				Para as primeiras 30 horas de utilização mensal Cada kWh	Para as 60 horas seguintes Cada kWh	Para as horas restantes Cada kWh
Até	3			1\$30	\$90	\$65
De	3	a	6	1\$25	\$86	\$62
De	6	a	12	1\$20	\$82	\$59
De	12	a	30	1\$15	\$78	\$56
Mais de	30			1\$10	\$74	\$53

Consumo de ponta — das 17 às 23 horas no inverno
e das 19 às 23 horas no verão :

Cada kWh 1\$80

Em instalações de funcionamento periódico ou temporário, tais como lagares de azeite, obras de carácter transitório, etc., é aplicável a mesma tarifa, mas os escalões relativos ao consumo diurno poderão ser fixados em função de utilização anual do modo seguinte :

- 1.º escalão : as primeiras 300 horas de utilização
- 2.º escalão : as 600 horas seguintes
- 3.º escalão : o consumo excedente.

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá usar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno, que eventualmente venha a haver, como incorporado no consumo diurno.

Se o consumidor declarar não querer utilizar a energia de ponta, poderá usar-se um contador de tarifa simples, facturando-se então todo o consumo pela tarifa diurna, mas o distribuidor não é obrigado em caso algum a concordar com esta simplificação.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rede pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados de 30 por cento.

O concessionário não é, porém obrigado a alimentar

nestas condições consumidores de potência superior a 20 kWh.

Mínimo de consumo : — Para os consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior 3×5 ampères, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de 30 horas da potência do contador ou à utilização anual de 300 horas da mesma potência (conforme a instalação for de funcionamento regular ou de funcionamento temporário), durante um período máximo de 5 anos a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada ou suspender totalmente a sua laboração antes desse prazo.

Terminado este período, e para todos os restantes consumidores, o mínimo de consumo será, respectivamente, conforme os casos, o correspondente à utilização mensal de 10 horas da potência do contador ou o correspondente à utilização de 100 horas da mesma potência por cada ano ou fracção.

Os quilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar sem os ter consumido serão sempre considerados de consumo nocturno. Tanto no cálculo dos escalões como no dos mínimos de consumo ter-se-á sempre em conta o factor de potência de 0,75.

VII — TARIFA DE FORÇA MOTRIZ AGRÍCOLA

Aplicável com contador de tarifa tripla, independentemente da potência, para produção de força motriz em

estabelecimentos e propriedadés agrícolas, com o mesmo horário estabelecido para a tarifa VI :

Consumo nocturno :

Cada kWh	\$48
--------------------	------

Consumo diurno :

Os primeiros 100 kWh mensais	1\$00
Os 400 kWh seguintes	\$70
Os restantes	\$50

Consumo de ponta :

Cada kWh	1\$80
--------------------	-------

É igualmente aplicável a esta tarifa a sobretaxa de 30 por cento no caso de a rede pública ser utilizada como reserva ou ponta.

Mínimo de consumo — O mínimo de consumo será sempre anual e obedecerá às correspondentes disposições estabelecidas para os consumidores periódicos ou temporários da tarifa VI, mas o seu valor será reduzido a metade, fixando-se, portanto, em 150 horas de utilização para os consumidores futuros cujos contadores sejam de calibre superior a 3×5 ampères e em 50 horas para os restantes, por cada ano ou fracção.

VIII — TARIFAS PARA OS SERVIÇOS DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DE UTILIDADE PÚBLICA

Os serviços do Estado, do Município, dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, beneficência, assistência e previdência ou instrução, declarados de utilidade pública, pagarão a energia que consumirem nos seguintes termos :

Iluminação de edifícios e dependências — Tarifa I e respectivas condições, com 30 por cento de desconto nos dois primeiros escalões para todos os serviços supra mencionados, excepto para os edifícios e dependências da Câmara Municipal, em que o desconto será de 40 por cento.

Aquecimento — Tarifa V e respectivas condições, sem desconto.

Força motriz industrial — Tarifa VI e respectivas condições, sem desconto.

Força motriz agrícola — Tarifa VII e respectivas condições, sem desconto.

TAXAS FIXAS

O concessionário poderá cobrar mensalmente de cada consumidor uma taxa fixa, calculada em função da potência pedida, cujo valor é fixado na tabela seguinte :

Calibre do contador		TAXA FIXA MENSAL					
		Contadores monofásicos			Contadores trifásicos		
		Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa tripla	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa tripla
Até	3	2\$50	12\$00	20\$00	—\$—	—\$—	—\$—
De	5	3\$00	13\$00	21\$00	10\$00	16\$00	24\$00
De	10	4\$00	14\$00	22\$00	11\$00	17\$00	26\$00
De	15	5\$00	15\$00	24\$00	12\$00	18\$00	28\$00
De	20	—\$—	—\$—	—\$—	13\$50	20\$00	30\$00
De	30	—\$—	—\$—	—\$—	15\$00	22\$00	32\$00
De	50	—\$—	—\$—	—\$—	16\$50	24\$00	34\$00
De	75	—\$—	—\$—	—\$—	18\$00	26\$00	36\$00
De	100	—\$—	—\$—	—\$—	20\$00	28\$00	38\$00

Para os outros tipos de contadores, não mencionados na tabela anterior, a taxa fixa mensal será estabelecida por acordo entre o consumidor e o distribuidor, não podendo exceder 1,25 por cento do custo do contador e seus acessórios.

Além desta taxa fixa o concessionário receberá dos consumidores a importância correspondente ao seu con-

sumo de energia eléctrica, a preços não superiores aos que vão indicados nas respectivas tarifas.

DEPÓSITO DE GARANTIA

Os novos consumidores serão obrigados, a pedido do concessionário, a fazer um depósito de garantia pelo consumo, que não poderá ser superior aos valores seguintes :

Para os consumidores que beneficiem da tarifa III . 15\$00

Para os restantes consumidores :

Contador monofásico, por cada ampère de calibre
do contador 12\$50

Contadores trifásicos, por cada ampère de calibre
do contador 10\$00

Este depósito não vencerá juros e será reembolsado quando terminar o contrato de fornecimento se não houver qualquer débito a deduzir.

Ficam abrangidos nestas disposições os consumidores actuais que, em virtude de mudança de residência ou por qualquer outro motivo fundamentado, tenham que fazer novo contrato.

Os valores acima indicados poderão ser revistos, sempre que se fizer qualquer correcção nestas tarifas.

Nota: As restantes disposições do caderno de encargos, desta concessão, estão patentes ao público no escritório da CHENOP, em Barcelos, onde podem ser consultadas pelos interessados.

I M P R E S S O
NAS OFICINAS DA «EMPRESA INDUSTRIAL
GRÁFICA DO PORTO LDA.» • ED. MARÂNUS
174, RUA DOS MÁRTIRES DA LIBERDADE, 178

biblioteca
municipal
barcelos



64762

Tarifas e condições de serviço
da distribuição de energia

MARÂNUS